

RESOLUÇÃO Nº: 214/2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/1497/2018 AUTO DE INFRAÇÃO №: 1/ 201801332-8

RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ENTRADA INTERESTADUAL COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. 1. Infringidos os artigos art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3. Decisão por maioria de votos para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, com o reenquadramento da penalidade nos enquadramentos legais, conforme previsões dos art. 123, inciso III, alínea "m", sua atenuante disposta no parágrafo 12°, além da aplicação suplementar do art. 126 e a atenuante do seu § único da Lei № 12.670/96 alterada pela Lei n° 16.258/17, de acordo com as informações extraidas do laudo pericial.

PALAVRA-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA INTERESTADUAL COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.



01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA**, sendo indicado pelo Agente Autuante a o recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias interestaduais no exercício de 2014, no montante de R\$1.521.560,23 com multa de R\$304.312,46

Apontado como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97 e imposta a penalidade inserta no Art. 123, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando:

- Alega carência de Certeza e clareza quanto ao lançamento da multa por não constar na notificação a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, dificultando o direito de defesa.
- Aduz que o auto de infração é nulo e insubsistente.
- Que outras razões absolutamente estranhas à vontade de quem efetua compras provenientes de fornecedores domiciliados em outros Estados, possam concorrer para que as respectivas notas fiscais não sejam processadas no mencionado sistema de controle da SEFAZ;
- e alega que uma eventual ausência involuntária da selagem de algum documento relativo à circulação de produtos náo ocasionou prejuízo ao Erário Estadual;
- Que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção 'juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, mediante prova inequívoca (a) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (b) da atipicidade da conduta ou (c) de vicio em um dos elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação;
- Que os documentos indicados se encontram registrados no SITRAM da SEFAZ/CE. Por isso imperioso a extinção do auto de infração, uma vez que resta comprovado que não houve falta de registro das notas fiscais.



- Discorre sobre o Princípio da Verdade Material no processo administrativo e com base nos meios de provas produzidos e nas normas jurídicas vigentes, é de se considerar provados os equívocos de tal Cobrança, e que no presente caso, inexiste razão em relação ao lançamento, bem como, na aplicação de penalidade:
- Pede que o auto de infração seja julgado improcedente.

A julgadora singular proferiu decisão através do julgamento n°: 1008/2019 (fls. 30 a 34) após analisar os argumentos da defesa e afastou as nulidades suscitadas e no mérito, com base nas provas apresentadas pela auditoria fiscal, declarou o auto de infração procedente.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário repisa o alegado na impugnação:

- 1- A improcedência da ação fiscal, em vista da perda do objeto, por ausência de penalidade disposta na legislação tributária específica para a escrituração fiscal digital ao tempo da ocorrência da infração, conforme tem decidido o CONAT:
- 2- De forma subsidiária que seja a penalidade reenquadrada no Art. 126 parágrafo único da Lei n° 12.670/96, ou seja 1% do valor das operações, por estarem regularmente escriturada nos livros contábeis.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento singular.

Em vista da 74° sessão de julgamento da 1° Câmara realizada em 08/11/21, foram afastadas as nulidades suscitadas pela Recorrente e o julgamento foi convertido em perícia, com o objetivo de aferir se existem os requisitos do parágrafo 12°, de forma a verifica a natureza dos produtos e operações de entrada, verificando se há ICMS devido e, em caso positivo, se houve o devido recolhimento.

A perícia em resposta constatou a escrituração de NF-e relacionadas na planilha anexa ao laudo (fl. 86), conforme segue:



Resposta: Para comprovação da Escrituração Fiscal Digital – EFD solicitamos os arquivos digitais do Exercício 2014 anteriores ao início da ação fiscal, dia 20/12/2017, a Célula de Documentos Fiscais e Tributos Diretos – CEDOT, que foram enviados pelo Contribuinte à Receita Federal. De posse dos arquivos geramos no Programa Validador e Assinador - PVA o livro "Registro Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços" quando constatamos a escrituração de NF-e relacionadas na planilha anexa.

Data incorporação dos arquivos da EFD na RFB

Mês	Data Início	Data Fim	Status	Data Incorp	Data RFB	Finalidade
JAN	01/01/2014	31/01/2014	SUBSTITUÍDA	30/04/2014	30/04/2014	RETIFICAÇÃO
FEV	01/02/2014	28/02/2014	SUCESSO	30/04/2014	30/04/2014	RETIFICAÇÃO
MAR	01/03/2014	31/03/2014	SUBSTITUÍDA	24/07/2014	23/07/2014	RETIFICAÇÃO
ABR	01/04/2014	30/04/2014	SUBSTITUÍDA	16/06/2014	16/06/2014	RETIFICAÇÃO
MAI	01/05/2014	31/05/2014	SUBSTITUÍDA	16/06/2014	16/06/2014	RETIFICAÇÃO
JUN	01/06/2014	30/06/2014	SUBSTITUÍDA	14/07/2014	14/07/2014	INCLUSÃO
JUL	01/07/2014	31/07/2014	SUBSTITUÍDA	15/11/2014	15/11/2014	RETIFICAÇÃO
AGO	01/08/2014	31/08/2014	SUBSTITUÍDA	15/11/2014	15/11/2014	RETIFICAÇÃO
SET	01/09/2014	30/09/2014	SUBSTITUÍDA	14/10/2014	14/10/2014	INCLUSÃO
ОИТ	01/10/2014	31/10/2014	SUCESSO	15/11/2014	14/11/2014	INCLUSÃO
NOV	01/11/2014	30/11/2014	SUBSTITUÍDA	30/03/2015	30/03/2015	INCLUSÃO
DEZ	01/12/2014	31/12/2014	SUBSTITUÍDA	29/05/2015	29/05/2015	INCLUSÃO

Em relação ao recolhimento de imposto, trata-se de produtos cujo ICMS foi cobrado anteriormente por substituição tributária, movimentação de bens do ativo imobilizado para prestação de serviço e as mercadorias com tributação normal possuem apuração do ICMS com base na sistemática própria dos tributos sujeitos ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pela aplicação da penalidade conforme art.123,



inciso III, alínea "m", com atenuante do parágrafo 12° da Lei Nº 12.670/96, para as operações escrituradas e com imposto recolhido.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do nº: 1008/2019 (fls. 30 a 34), sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante a nulidade levantada pela recorrente, na qual a mesma aponta irregularidades formais e ausência de provas, entendo que foi devidamente enfrentada e afastada por unanimidade de votos na 74° sessão de julgamento da 1° Câmara realizada em 08/11/21, conforme narra a ata da sessão (fls. 79 a 80), portanto em respeito ao princípio do colegiado entendo como superada.

2.3 - DO MÉRITO:

A Contribuinte foi autuada por receber mercadorias acobertadas por documento fiscal sem selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias interestaduais no exercício de 2014, contudo em que pese não ter ocorrido o lançamento do ICMS no aludido auto de infração, trata-se de produtos cujo ICMS foi cobrado anteriormente por substituição tributária, movimentação de bens do ativo imobilizado para prestação de serviço e as mercadorias com tributação normal. que possuem apuração do ICMS com base na sistemática própria dos tributos sujeitos ao princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme aponta o laudo pericial juntado aos autos.



Portanto, por ser mais benéfico à Contribuinte entende essa relatoria pelo múltiplo enquadramento da penalidade, conforme regime, escrituração e pagamento, portanto pela aplicação da penalidade prevista no §12° do art. 123, "m" da Lei n°: 12.670/1996, para as operações escrituradas e o ICMS recolhido, a qual prevê multa de 2%, conforme segue o dispositivo legal:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. (Parágrafo acrescentado pela Lei № 16258 DE 09/06/2017)].(grifo nosso)

Não obstante, seguindo o raciocínio, aplicando o art. 126, e como também o seu § único da Lei Nº 12.670/96, para as operações que envolvem o regime de Substituição tributária e que estejam devidamente escrituradas, em respeito a legislação, a qual segue *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. (grifo nosso)



Desta feita entendo pela aplicação das múltiplas penalidades, para a infração imposta, restando a penalidade já apontada pela exação fiscal, quando não couber a aplicação das demais acima elencadas.

03 - VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a penalidade da exação fiscal, para as dispostas no art. 123, inciso III, alínea "m", sua atenuante disposta no parágrafo 12°, além da aplicação suplementar do art. 126, e também o seu § único todos da Lei Nº 12.670/96, conforme previsão legal e com base no laudo pericial juntado aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

art. 123, "m" da Lei n° 12.670/96						
	ICM	S NORMAL		20%		
jan/14	R\$ 28.814,81		R\$	5.762,96		
fev/14						
mar/14						
abr/14	R\$	5.600,00	R\$	1.120,00		
mai/14						
jun/14						
jul/14						
ago/14	R\$	5.400,00	R\$	1.080,00		
set/14	R	\$ 600,00	R\$	120,00		
out/14						
nov/14	R\$	678,65	R\$	135,73		
dez/14	R\$ 2.270,83		R\$	454,17		
TOTAL R\$ 43.		43.364,29		R\$8.672,86		

art. 126 da Lei n° 12.670/96				
ICMS ST I	ICMS ST NÃO ESCRITURADA 10%			
				\$R
jan/14	1.176,48	3	\$R	117,65
fev/14				
				\$R
mar/14	1.000,00)	\$R	100,00
		_	_	\$R
abr/14	2.000,00)	\$R	200,00
	225.824	4,00	\$R	\$R
mai/14		<u> </u>	•	22.582,40
: /a a	4CE 04=	7 40	фъ	\$R
jun/14	465.317	7,42	\$R	46.531,74
jul/14				
_		_		\$R
ago/14	4.660,00)	\$R	466,00
	773.838	3.40	\$R	\$R
set/14			,	77.383,84
out/14				
nov/14				
dez/14				
TOTAL	R\$ 1.4	73.816,30		R\$147.381,63



art. 126, § único da Lei n° 12.670/96					
ICMS ST ESCRITURADA				1%	
jan/14					
fev/14					
mar/14					
abr/14	2.0	00,00	\$R	20,00	\$R
mai/14					
jun/14					
jul/14	473	3,32	\$R	4,73	\$R
ago/14					
set/14					
out/14					
nov/14					
dez/14	R\$1.906,32		19,06	\$R	
TOTAL	R\$ 4.379,64			R\$43,80	

TOTAL DA MULTA	R\$156.098,28
----------------	---------------

04 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1497/2018. A.I: 1/201801332. RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS E LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1º instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com reenquadramento da penalidade em três categorizações legais, conforme previsões dos art. 123, inciso III, alínea "m", sua atenuante disposta no parágrafo 12°, além da aplicação suplementar do art. 126, § único da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a modalidade de tributação extraída do laudo pericial constantes às fls. 79 a 209, do presente processo, que foi feito com base no teor do pedido de perícia constante as fls.81 a 83, que somente alcançaria as operações com aplicação nos moldes do art.123,



inciso III, alínea "m", com atenuante do parágrafo 12 da Lei № 12.670/96, porém os membros foram além e com as informações subsidiadas pelo laudo pericial e considerou a aplicação suplementar do art. 126,§ único, da Lei № 12.670/96 não compreendendo o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos divergentes: a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a aplicação da penalidade conforme art.123, inciso III, alínea "m", com atenuante do parágrafo 12° da Lei № 12.670/96, para as operações e escrituradas e com imposto recolhido nos moldes do entendimento defendido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Ivete Mauricio de Lima, votou de forma divergente, porém com fundamentação no art. 126, § único da Lei 12.670/96, para operações escrituradas com substituição tributária, e o 123, inciso III, alínea "m" para operações normais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara

Conselheiro relator